



LEI Nº 465

Revoga a Lei nº 92 de 22.05.68, e altera o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos, Municipais da Prefeitura Municipal de Peritiba.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Peritiba.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro do Município.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido à uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixado em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

(segue)



Fis- 02

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Readmissão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por Decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I - O cargo vago;
- II - Em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - Em efetivo, para cargo de provimento efetivo de Classe igualada;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

(segue)



Art. 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsificação fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11º - Estágio probatório é o período de 730 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência.

§ 2º - O prefeito baixará instruções para apuração dos requisitos do parágrafo anterior, 30 dias antes do início do estágio do funcionário.

Art. 12º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo Decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

(segue)



§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do Art. nº 11º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº VI do artigo 162.

Art. 13º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a partir do 1º dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto também perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direito ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou função.

XIX

(segue)



Fis- 05

Art. 15º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

Art. 16º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de prova prática.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 17º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomear, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 18º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - A idade mínima exigida para inscrição ao concurso público municipal é de 18 anos, e a máxima de 45 anos, caso o candidato já seja funcionário público, a idade limite será de 50 anos;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

(segue)



V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V
DA POSSE

Art. 19ª - Posse é a investidura em cargos público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20ª - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, ou 50 (cinquenta) anos, se for funcionário;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - For julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs. I, II e III, deste artigo, não será exigida nos casos dos nºs. IV do artigo 7º.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs. I, II, III e IV deste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do nº II do art. 20.

Art. 21ª - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

(segue)



Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa se brevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 26, se comprove inexistir aquela.

Art. 22º - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários no meados, ou designados para função gratificada.

Art. 23º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 25º - Cumpra à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

(segue)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Fls- 08

Art. 28ª - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29ª - O, exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Na data da posse, nos demais casos.

§ 1ª - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs. I, II, III do art. 56 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

Art. 30ª - Sempre que se verificar ociosidade de tempo, o servidor poderá ser designado a desempenhar paralelamente outras funções, sem que lhe caiba o direito a aumento salarial.

§ 1ª - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2ª - "Ex-officio" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3ª - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 31ª - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único - Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no art. 29 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 32ª - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 33ª - O funcionário designado para estudo, aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviço pelo menos por 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

(segue)



Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispensada com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 34^º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.

§ 1^º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outros órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser de pois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2^º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 35^º - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do art. 34, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo à que se refere este artigo, não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 36^º - Prêso previamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37^º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, e do recurso impetrado.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinara a reintegração do funcionário será sempre preferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

(segue)



Art. 38ª - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 39ª - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 40ª - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica pela municipalidade, e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV
DA READMISSÃO

Art. 41ª - Readmissão é reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1ª - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2ª - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado, ou na qual em que tiver sido transferido.

Art. 42ª - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo Único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constante do art. 10.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO

Art. 43ª - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1ª - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatoriamente aproveitado o funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

(segue)



§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 46º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado;

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 47º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 48º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 49º - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.

(segue)





Art. 50ª - A readaptação dependerá sempre de existência de vaga.

Art. 51ª - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 52ª - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - Falecimento.

Art. 53ª - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex-officio";
 - a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição
 - b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) No caso do art. 31.

Art. 54ª - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade; (C.F. Art. 100 nº II).
- III - Da publicação:
 - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) Do decreto que aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

(segue)





Art. 55º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, dos dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 56º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer título;
- II - Casamento, até 4 (quatro) dias, contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 4 (quatro) dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 dias no mês, nos termos do art. 100;
- VI - Licença para repouso da gestante é de 90 (noventa) dias;
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercícios de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 57º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviços ativo nas forças armadas;

(segue)



III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 58º - É vedada a soma de tempos de serviços simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 59º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2(dois) anos de serviço público municipal.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 60º - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do artigo 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser, antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 62º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de Poder Executivo.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 100.

(segue)



§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 63º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 64º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 68 e a do artigo 91, por qualquer período.

Art. 65º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PREMIO

Art. 66º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-premio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo, e os do cargo gratificado.

§ 2º - Não se concederão férias-premio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustamente, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos;

(segue)



- b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos;
- c) Para trato de interesses particulares, por 30 (trinta) dias, consecutivos;
- d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 3º - As férias-premio poderão ser gozadas em dois períodos, a critério do Executivo Municipal.

Art. 67º - O direito a férias-premio não tem prazo para ser exercitada.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para trato de interesses particulares.

Art. 69º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o nº V do artigo anterior.

Art. 70º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo do médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 71º - Terminada a licença, o funcionário imediatamente o exercício, ressalvando o previsto no art. 72.

Art. 72º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se inferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

(segue)



Art. 73º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias conta - dos do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 74º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos N.ºs. IV do arti- go 68, n.º II do artigo 82 e artigo 91.

Art. 75º - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido pa- ra o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à ins- peção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 76º - A competência para a concessão de licença será do Prefei- to ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 77º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex- officio".

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção mé- dica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do fun- cionário.

Art. 79º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qual - quer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do ven- cimento correspondente ao período já gozado.

Art. 80º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apura- rem como falta os dias de ausência.

Art. 81º - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção mé- dica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

(segue)



Art. 82º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoal de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses, e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

- I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
- II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze);
- III - Sem vencimento, de 12 até 24 (vinte e quatro) meses.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 84º - À funcionária gestante serão concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo (8º) mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 85º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 86º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimento.

(segue)



§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 87º - Ao funcionário, oficial de reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 88º - O funcionário poderá optar licença, sem vencimento, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 89º - O requerimento aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ Único - Será negada a licença, quando contrária ao interesse do serviço.

Art. 90º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 91º - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário Federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente da solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, à autoridade competente.

Art. 92º - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 88, depois de decorridos 2 anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(segue)



Art. 93ª - Além do vencimento, poderão ser deferidos tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Art. 94ª - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 95ª - A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 96ª - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Economicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 97ª - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 98ª - Perderá o vencimento de cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

(segue)



III - Quando designado para servir em qualquer órgão, remunerado, da união, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em Lei,

Parágrafo Único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 99º - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço depois de 15 minutos da hora marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão prevista ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs. IV e V aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente ou na retirada antes da última hora do expediente, não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 100º - Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada por atestado médico.

(segue)





Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar as faltas, para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 62, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 101º - Nos casos de falta sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 102º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes das décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 103º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

BAS DIÁRIAS

Art. 104º - Ao funcionário que se deslocar ao Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, salvo quando se tratar de alimentação ou pousada com viagem paga pela municipalidade.

Art. 105º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 106º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos do exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) da remuneração, a título de compensação de diferença de caixa.

(segue)



SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 107^o - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um), que frequentar curso secundário ou superior, sem estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria até 18 (dezoito) anos.

§ 1^o - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2^o - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-família mínimo em vigor no Município.

§ 3^o - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 108^o - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 109^o - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

(segue)



Art. 110º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 111º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jús, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112º - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 113º - Cada cota de salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for recebido o requerimento, na repartição competente.

Art. 114º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SECÃO VI
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 115º - As despesas com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

(segue)



SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 116ª - Conceder-se-á gratificações:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício:
 - a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de curso;
 - b) Do encargo de Professor ou auxiliar de curso legalmente instruído;

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Parágrafo Único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o servidor for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que ele tiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 117ª - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 118ª - Não perderá a gratificação de fundo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 119ª - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - Préviamente arbitrada pelo Prefeito.

§ 1ª - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2ª - Se o serviço extraordinário tiver início após as 20 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 120ª - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão.

(segue)



SECÃO VIII

BO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 122º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 4 (quatro) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 123º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 124º - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contando da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

(segue)



Art 125º - O vencimento ou o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 126º - Ao funcionário estudante em curso primário, secundário ou superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

Art. 127º - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 128º - Assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 129º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinada pelo órgão de administração de pessoal, que encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 130º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 131º - Caberá recursos:

- I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;
- III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

(segue)



§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em esca-la ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 132º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for pro-vido retroagirá, nos seus efeitos, à do ato impugnado.

Art. 133º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve rá:

I - Em 120 (cento e vinte) dias aos atos de que decorram de- missão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 134º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 135º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pe- la metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 136º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu abrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento com- patível com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibili- dade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens com- patíveis com a inatividade.

(segue)



Art. 137º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI
DAS APOSENTADORIAS

Art. 138º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Por invalidez;
- IV - Os professores se aposentarão a pedido com 30 (trinta) anos de serviço sendo do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) anos de serviço sendo do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 139º - O aposentado receberá provento integrais:

- I - Nos casos do nº II do art. 138;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do nº II.



Art. 140^º - Fora dos casos do art. 139, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco) avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta e avos) quando do sexo feminino.

§ 1^º - No casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2^º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superior.

Art. 141^º - Sempre que haver modificações geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados reajustados na mesma proporção, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 142^º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por Lei, em caráter permanente.

Art. 143^º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 144^º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens à que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 145^º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO XII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 146^º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de Juiz e um cargo de Professor;
- II - A de dois cargos de professor;



- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 147º - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 148º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 149º - Verificada em processo administrativo acumulado proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estadual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES

Art. 150º - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

(segue)



- VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 151º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em Lei;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- VI - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de parentes até segundo grau;

(segue)



VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qual-
quer espécie em razão de suas atribuições;

IX - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos
previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subor-
dinados;

X - Empregar material da repartição em serviço particular;

XI - Utilizar o veículo do Município ou permitir que dele se u-
tilize para fim alheio ao serviço público;

XII - Praticar qualquer outro ato que exercer atividade proibida
por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 152º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcio-
nário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 153º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omi-
são que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e res-
ponsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 154º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso
ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá
ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima
parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcio-
nário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de
transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a
Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 155º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contra-
venções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 156º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cum-
lar-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias
administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

(segue)



Art. 157º - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 158º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de chefia;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 159º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atende aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 160º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 161º - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 30% (trinta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 162º - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

(segue)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

FLs- 35

- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 12 deste Estatuto.

Art. 163º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs. V a VI do art. 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda em pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 164º - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 165º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos Nºs. I, VI, VII e VIII do art. 163.

(segue)



Art. 166º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - For condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 167º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs. I e III do artigo anterior.

Art. 168º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 169º - Serão considerados como: de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 170º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

(segue)



Art. 171º - São circunstâncias que agravam a aplicação de infração:

- I - O concluído para a prática da infração;
- II - A acumulação da infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 172º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita às penas de prisão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 8 (oito) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na Lei, penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 173º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 174º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 175º - Promoverá processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado, e composta de: um (1) funcionário estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum" e das pessoas da comunidade que possam conhecimento de causa.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

(segue)





§ 2º - O presidente da comissão, designará uma pessoa que deva servir de secretário.

Art. 176º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, reguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 177º - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com o termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (tres) vezes no órgão oficial de imprensa, em jornal ou em emissora de rádio, para, no prazo de 10 (dez) dias, e contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 178º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indefinir as inúteis em relação ao objetivo do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatórios.

Art. 179º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o referido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

(segue)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Fls- 39

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 180º - Encerrada pela comissão a fase probatória, terá o acusado o prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 181º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento final da autoridade competente.

Art. 182º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 183º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício de cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do art. 190.

Art. 184º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 183, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 185º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

(segue)



Art. 186^º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 187 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 188^º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 189^º - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a Prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1^º - O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2^º - A prisão administrativa não excederá de 60 dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 190^º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na purgação da falta cometida.

§ 1^º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2^º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 191^º - O funcionário terá direitos:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a reprecensão;



II - A contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Art. 192^a - Dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1^o - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2^o - Tratando-se funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 193^a - Correrá a revisão em apenso originário.

Art. 194^a - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo I, deste título.

Art. 195^a - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1^o - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2^o - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3^o - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 196^a - Julgada improcedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

(segue)



TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197^º - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será em decreto do chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas nem inferior a 33 (trinta e três) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 198^º - Considerem-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas com o seu assentamento individual.

Art. 199^º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1^º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder o exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2^º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 200^º - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 201^º - O funcionário a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia ou em comissão, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 202^º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

(segue)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Fis- 43

Art. 203^º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

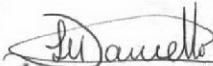
Art. 204^º - Esta lei, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba-SC, em 19/Dez/1984



HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 19 dias do mês de dezembro de 1984



Iracilda M. Dametto
Secretária